



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 189/2018

Autor: Ver. Levino dos Santos Filho

Relator: Ver. Luis André

Conclusão: parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Levino dos Santos Filho apresentou projeto de lei ordinária que "Reconhece de utilidade pública a Fundação Educacional Mandacaru - FEMAN".

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que a presente entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, tem por finalidade promover o desenvolvimento de projetos educacionais, serviços assistenciais, culturais, qualificação de instituições de ensino superior, entre outros.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: Ata de Instituição, eleição e posse dos conselheiros da fundação; Ata de Mudança de Endereço da Sede; Estatuto da instituição em comento; certidão positiva de Registro Civil de Pessoa Jurídica; xerox do comprovante de inscrição e de situação cadastral; xerox do alvará de funcionamento; xerox de parecer do Ministério Público (sem assinatura).

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL E LEGAL:

É despidendo analisar o mérito da proposição em comento, por não se tratar de matéria relacionada no art. 70, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ademais, cumpre destacar que a proposição em epígrafe atende ao requisito estabelecido no art. 1º, da Lei Municipal nº. 3.489/06, que define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, qual seja: estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Desse modo, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em análise toda consideração da edilidade teresinense.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 13 de novembro de 2018.


Ver. LUIS ANDRÉ
Relator

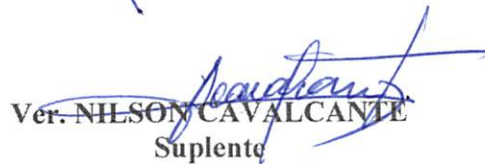


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

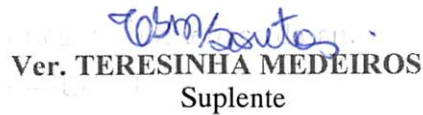
“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. INÁCIO CARVALHO
Presidente



Ver. NILSON CAVALCANTE
Suplente



Ver. TERESINHA MEDEIROS
Suplente